



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO.
MATÉRIA DE FATO**

**MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM
TERRA E VIA CAMPESINA. JUSTO RECEITO DE
ATOS DE TURBAÇÃO A POSSE E PROPRIEDADE
DOS AUTORES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS.
ORDEM DE ABSTENÇÃO DE ATOS DE TURBAÇÃO
OU ESBULHO PROCEDENTES.**

**CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.
DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS
POSSÍVEIS LÍDERES DOS MOVIMENTOS,
CARACTERIZADOS PELO ANOMIMATO DE SEUS
AUTORES.**

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-
48.2013.8.21.7000)

**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL -
REGIME DE EXCEÇÃO**

COMARCA DE PASSO FUNDO

**MST MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM
TERRA**

APELANTE

**SYNGENTA PROTECAO DE
CULTIVOS LTDA.**

APELADO

VIA CAMPESINA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.^a MARTA BORGES ORTIZ.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.

**DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO,
Relator.**

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença:

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda ajuizou interdito proibitório contra o MST Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra e Via Campesina.

Alegou que mantém atividades em dois imóveis locados na cidade de Passo Fundo. Trouxe informações sobre outros problemas envolvem a atividade das rês, inclusive com a necessidade de tomada de medidas judiciais de natureza possessória. Justificou a necessidade de proteção possessória diante da “guerra” declarada pelos réus em relação à empresa e sua atividade, que é lícita e reconhecida no Brasil. Concluiu com o pedido de concessão de medida liminar e a procedência do pedido para que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse dos imóveis e bens, pena de desobediência e multa. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida e depois, em razão de agravo de instrumento, concedida pelo TJRS.

Os réus foram citados por edital, sendo depois nomeada curadora especial que contestou argumentando que o processo deve ser extinto, na medida em que sequer a localização de representantes dos réus, na região, foi possível. Contestou ainda por negativa geral.

Houve réplica e não foram produzidas provas.

E a sentença assim decidiu em sua parte dispositiva:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o interdito proibitório ajuizado por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda contra o MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Via Campesina para condenar os réus a se absterem de turbar ou esbulhar a posse da autora nos imóveis da Rua Coronel Miranda, 659, sala 01, Centro, e área de terras situada no Campus Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia da Universidade de Passo Fundo – UPF (0,3ha estação experimental), inclusive o livre trânsito de pessoas e coisas (animais e veículos), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia para o caso de descumprimento, sem prejuízo da imediata conversão em reintegração.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença, metade para cada réu.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Deixo de conceder o benefício da gratuidade para os réus diante da inexistência de prova de necessidade.

Inconformado com a sentença apelou a parte demandada. Em razões (fls. 287/292), busca a reforma da sentença, afirmando que condenou os apelantes nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, ocorre que a parte é assistida pela AJG. Suscitou que não foi provado a iminência do esbulho ou turbação.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 293).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 295/301). O apelado referiu que havia sérios indícios de invasões ou ataques entre as filiais e que se socorreu ao Judiciário para preservar a posse do estabelecimento. Suscitou que não cabe a apelada comprovar a capacidade financeira dos apelantes. Requeru que seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença.

É o relatório.

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Inicialmente não se pode admitir que um movimento que se destine a lutar por reforma agrária, ou mesmo o assentamento de famílias em imóveis rurais ditos improdutivos, faça uso de atos de violência contra a propriedade alheia.

Em segundo plano, sabe-se que o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, Via Campesina, MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, **tem alto poder de mobilização e logística, com possibilidade de movimentação de pessoal e material em poucas horas**, em que seu Líder Máximo, Pedro Stédile, chega em uma camionete importada Jeep Grand Cherokee Limited, quando comparece pessoalmente nesses movimentos, e mesmo assim se vê na eventualidade de ser defendido pela Defensoria Pública em muitos processos, **arcando o Estado**



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

com o custo dessa defesa e, portanto, a própria sociedade patrocinando a defesa dos atos de agressão a ela mesma.

A Sentença Recorrida não merece retoques, tendo sido prolatada pelo DR. JULIANO DA COSTA STUMPF, Magistrado de Scol, que tem dentre muitas de suas qualidades, a paciência, tranquilidade, serenidade e amplo conhecimento de Direito Civil e Processo Civil, conhecedor dos direitos coletivos e individuais constitucionalizados, sendo exemplo de conduta como homem e Juiz. Como diz o ditado gaúcho: ...seu nome o precede!

Como referido pelo Dr. Juliano Stumpf, já houve manifestação em Acórdão de Agravo de Instrumento com as razões não somente de decidir da Sentença Recorrida, mas do Agravo de Instrumento e que servem sem qualquer reparo para nega provimento ao apelo dos réus, interposto pela Curadoria Especial da Defensoria Pública.

Como bem frisado no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 70024902421:

Nos conflitos que envolvem os chamados movimentos sociais, entre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, a simpatia, maior ou menor, ou a aversão do julgador pela causa por eles defendida – e negar isso seria hipocrisia – selo a sorte da lide.

No entanto, o juiz tem o dever constitucional de fundamentar suas decisões. E no exercício do seu livre convencimento há de valer-se do método persuasivo, a fim de fundamentá-las.

Dito isso, cumpre observar, inicialmente, que ninguém neste país nega a necessidade de profundas alterações sociais, especialmente com vistas a uma melhor distribuição de renda, assim como de uma efetiva reforma agrária. Tampouco se nega o direito à mobilização dos cidadãos, organizados em movimentos como os dos requeridos, para reivindicar tais reformas.

A questão, portanto, consiste em estabelecer os exatos limites de atuação de tais movimentos dentro da legalidade, já que a condescendência com invasões de propriedades rurais, indústrias, instituições bancárias e prédios públicos, sob a justificativa de corrigir a desigualdade social, implica outorga de prerrogativas absurdas às referidas organizações, com quebra do princípio basilar de que todos são iguais perante a lei.

Respeito devido aos que pensam de outro modo, nem mesmo com o objetivo de facilitar reformas sociais poderá o Judiciário compactuar com a violação de direitos fundamentais, no caso, propriedade, liberdade de ir e vir, trabalho e livre pesquisa.



AGC

Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Transcrevo também parte do voto da Apelação Cível 70003434388, pela Décima Nona Câmara Cível deste Tribunal, em 06 de novembro de 2001, o Eminent Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, em voto vencido, muito bem colocou a questão, nesses termos:

O povo em geral sabe que os sem-terrás estão usando de meio inadequado de chamar a atenção das autoridades competentes para resolver o problema social neste País, mas com prejuízos irreparáveis para a população na medida em que estão obstruindo meios produtivos que servem para alimentar as pessoas.

(...)

Não é desrespeitando as leis e agindo de forma temerária e revolucionária, nos moldes de guerrilha, dentro de um Estado Democrático de Direito, onde todo cidadão tem assegurado o exercício do legítimo direito de defesa da propriedade e de seu uso privado, quebrando a paz social e a tranquilidade jurídica e legal, que alcançarão a justa reforma agrária ou urbana.

O Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes (PRESIDENTE E RELATOR) no Acórdão do Agravo de instrumento Nº 70024902421 referiu:

A pretensão da autora no feito, portanto, é justa, adequada e recomendável, porque previne um dano maior, não só para ela, mas também para os requeridos.

Com efeito, a consumar-se tentativa de invasão (e o juízo de origem instigou a autora ao desforço próprio), o embate físico seria inevitável, assim como poderia vir a sê-lo na hipótese de cumprimento de mandado de desocupação liminar com força policial.

O justo receio da autora está justificado à saciedade pelas ações perpetradas pelos requeridos – que sequer existência jurídica têm – no Estado, haja vista a recente manifestação promovida nesta Capital, no início do corrente mês.

Após o ajuizamento da ação, em Passo Fundo, houve a invasão da Empresa Bunge, o que, contudo, restou ignorado na decisão recorrida.

Nada obstante o decurso de quase duas semanas de tranquilidade, tenho que remanesce o interesse da autora na liminar.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de deferir a expedição de mandado inibitório, a fim de que os requeridos se abstêm de turbar ou esbulhar a posse da autora.

Para o caso de violação do preceito, fixo a pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comunicar ao juízo de origem.

Dispenso informações.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO APELO para o fim de
MANTER A SENTENÇA.

É o voto.



AGC
Nº 70055880819 (Nº CNJ: 0312708-48.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a MARTA BORGES ORTIZ (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº 70055880819, Comarca de Passo Fundo: "NEGAR PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF